



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**ELIELSON LOPES FEITOSA**

**A MULTIPARENTALIDADE:**  
o Reconhecimento e os Efeitos Jurídicos

**Recife**  
**2019**

**ELIELSON LOPES FEITOSA**

**A MULTIPARENTALIDADE:**  
o Reconhecimento e os Efeitos Jurídicos

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Orientador: Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho.

**Recife**  
**2019**

Dedico a Deus; aos meus filhos; à minha esposa; aos meus pais; aos meus irmãos; aos meus sobrinhos; à minha sogra; e aos meus cunhados.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, ao Mestre Jesus e aos seus mensageiros, pela proteção diária;

Agradeço ao Dr. André, à Dr<sup>a</sup>. Patrícia, e ao Dr. Oscar por terem me encorajado e dado inspiração para escrever esta monografia;

Agradeço ao meu orientador Prof. Humberto Carneiro que foi sempre preciso na orientação, mostrando-me o melhor caminho a ser percorrido, além disso, passou a tranquilidade necessária para que eu pudesse concluir a minha monografia;

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito do Recife pelo conhecimento jurídico que adquiri durante o tempo da graduação;

Agradeço à minha família, pela presença constante em minha vida, torcendo e vibrando por minhas conquistas;

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse trabalho.

## RESUMO

A presente monografia busca demonstrar como pode ser efetuado o reconhecimento da multiparentalidade como estado de filiação, e quais são os seus efeitos jurídicos. Para tanto, utiliza-se de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Através de expoentes doutrinários do Direito das Famílias, apresenta-se uma breve trajetória histórica da estrutura familiar da antiguidade até os tempos atuais no Brasil, desde a família matrimonial, hierarquizada e patrimonial, até a concepção contemporânea de famílias plurais. Após, analisa-se a filiação sob o aspecto jurídico através do estado de posse de filho, bem como, a filiação socioafetiva decorrente do estado de posse de filho, a adoção judicial, a adoção à brasileira e a relação enteados, padrastos e madrastas nas famílias recompostas. O Recurso Extraordinário nº 898.060-SC trouxe a discussão para o STF sobre a existência ou não de hierarquia entre a filiação biológica e a socioafetiva, sendo que foi admitida pela Corte a coexistência da dupla parentalidade. A partir desse julgado, passa-se a analisar as recentes decisões dos tribunais pátrios no sentido de reconhecimento da multiparentalidade, atentando para os efeitos jurídicos dele decorrentes. Conclui-se pela necessidade da legitimação desses vínculos, salientando a importância de um Direito que reflita as realidades sociais existentes.

**Palavras-chave:** Direito das famílias. Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## ABSTRACT

This monograph seeks to demonstrate how recognition of multiparentality as a state of affiliation can be effected and what its legal effects are. For that, it uses bibliographical and jurisprudential researches. Through doctrinal exponents of Family Law, a brief historical trajectory of the family structure of antiquity to present times in Brazil, from the matrimonial family, hierarchical and patrimonial, to the contemporary conception of plural families is presented. Afterwards, the juridical affiliation is analyzed through the state of son's possession, as well as, the socio-affective affiliation resulting from the state of son's possession, the judicial adoption, adoption to the Brazilian and the relationship stepchildren, stepfathers and stepmothers in the families. Extraordinary Appeal no. 898.060-SC brought the discussion to the Supreme Court about the existence or not of hierarchy between biological and socio-affective filiation, and the Court accepted the coexistence of double parenthood. Based on this judgment, it is analyzed the recent decisions of the patriot courts in order to recognize multiparentality, taking into account the legal effects resulting from it. It is concluded by the need to legitimize these links, stressing the importance of a Law that reflects the existing social realities.

**Keywords:** Family Law. Socio-affective parenting. Multiparentality. Principle of the best interests of children and adolescents

## **LISTA DE SIGLAS**

**CC/2002** – Código Civil de 2002

**CC/1916** – Código Civil de 1916

**CF/1988** – Constituição Federal de 1988

**CJF** – Conselho de Justiça Federal

**CNA** – Cadastro Nacional de Adoção

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CP** – Código Penal

**DNA** – Ácido Desoxirribonucleico

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**REsp.** – Recurso Especial

**RE** – Recurso Extraordinário

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 UMA BREVE TRAJETÓRIA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ANTIGA ATÉ AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS</b> .....	10
1.1 A família antiga .....	10
1.2 A intervenção do Estado no grupo familiar .....	10
1.3 As famílias contemporâneas brasileiras .....	12
1.4 A pluralidade das famílias .....	12
1.4.1 Família matrimonial.....	14
1.4.2 Família informal .....	15
1.4.3 Família monoparental .....	15
1.4.4 Família parental .....	16
1.4.5 Família unipessoal .....	16
1.4.6 Família recomposta.....	17
1.4.7 Família natural e família extensa .....	17
1.4.8 Família homoafetiva .....	18
1.4.9 Família eudemonista.....	19
1.5 O Direito das Famílias e sua evolução no Brasil.....	19
1.5.1 Direito de Família religioso (Colônia e Império) .....	20
1.5.2 Direito de Família laico (República).....	21
1.5.3 Direito de Família igualitário e solidário (CF/1988) .....	22
<b>2 A FILIAÇÃO</b> .....	24
2.1 A posse do estado de filho.....	26
2.2 A filiação socioafetiva .....	27
2.3 A adoção judicial .....	30
2.4 A adoção à brasileira .....	31
2.5 A relação enteados, padrastos e madrastas nas famílias recompostas .....	34
<b>3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS</b> .....	36
3.1 A possibilidade jurídica da multiparentalidade .....	38
3.2 O reconhecimento do estado de filiação multiparental.....	39
3.3 Os efeitos jurídicos do reconhecimento do estado de filiação multiparental .....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias sofreu muitas transformações no final do século XX e início do século XXI. Sendo que, durante um bom tempo a única família reconhecida pelo ordenamento jurídico era aquela constituída através do casamento. Porém, isso mudou com a evolução da ciência jurídica que passou a admitir outras configurações familiares, além do casamento, as uniões estáveis, o concubinato, as famílias monoparentais – formadas por um dos pais e seus filhos, e as pluriparentais ou reconstituídas – compostas por pessoas que se juntam em novas uniões ao lado de filhos de relações anteriores.

Essas novas estruturas familiares brasileiras passaram a dar maior importância aos laços socioafetivos, pois entendeu-se que a descendência genética não era suficiente, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e dos filhos.

Dentro desse contexto, os critérios para o estabelecimento do vínculo parental foram estendidos. Portanto, além do critério jurídico (registral), e do critério biológico, baseado no exame de DNA, foi admitido o critério socioafetivo, que é baseado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana.

O instituto jurídico da multiparentalidade ou pluriparentalidade surgiu diante dessas transformações, significando que um indivíduo poderia ter reconhecido pelo Poder Judiciário mais de um pai ou mais de uma mãe, simultaneamente. Sendo que, quando a multiparentalidade é devidamente reconhecida, produz-se efeitos jurídicos em relação a todos os pais e mães.

O ordenamento jurídico brasileiro por não conseguir acompanhar o ritmo das demandas sociais, ainda não positivou o instituto da multiparentalidade. Sendo assim, essa demanda tomou o destino da vara de famílias, e chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), identificada sob o tema nº 622 de repercussão geral, onde a Corte julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC, decidindo por maioria que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Dessa forma, a decisão do STF estabeleceu que não houvesse hierarquia entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, inclusive esses dois vínculos de filiação poderiam existir de forma concomitante, e gerariam os devidos efeitos jurídicos.

Com a admissibilidade da possibilidade da multiparentalidade pelo STF através do RE 898.060-SC, restou um problema a ser resolvido, pois de que forma poderá ser efetuado o reconhecimento do estado de filiação multiparental?

Um hipótese a ser levantada é: o reconhecimento da multiparentalidade pode ser efetuado diretamente através dos Cartórios de Registro Civil?

A escolhida do tema da multiparentalidade foi por conta da sua grande relevância no Direito das Famílias, e por se tratar de um fato social que merece a atenção dos operadores do direito, de um modo geral, pois ainda não há uma solução positivada para o reconhecimento desse instituto. Além disso, uma vez reconhecida judicialmente a multiparentalidade se torna irrevogável, e todos os seus efeitos jurídicos poderão ser efetivados no mundo real.

Sendo assim, o objetivo geral desta monografia é demonstrar como pode ser efetuado o reconhecimento do estado de filiação multiparental.

Os objetivos específicos são: comparar a forma de reconhecimento entre o instituto da multiparentalidade e outros institutos de estado de filiação; verificar quais são os efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade; e comparar os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade com os efeitos do reconhecimento dos outros institutos de estado de filiação.

Para atingir esse objetivo dividiu-se o trabalho em 3 (três) capítulos: o primeiro trata da evolução das famílias desde a antiguidade quando seu papel era muito mais de garantia de “vida eterna” através dos costumes religiosos passados de pai para filho, posteriormente, serviu como forma de preservação do patrimônio familiar e, por muito tempo, foi caracterizada por uma relação hierárquica e que somente a prole advinda do casamento poderia ser admitida, até chegar aos dias atuais que assumiu um papel plural, e com igualdade de direitos e de tratamento entre os filhos, bem como, relata a evolução do Direito de Família, que possui natureza jurídica privada, apesar disso, tem uma menor autonomia privada devido a marcante intervenção legislativa; o terceiro capítulo trata da filiação, da posse do estado de filho, dos critérios definidores da filiação socioafetiva, da adoção judicial, da adoção à brasileira e da relação entre os enteados e os padrastos e madrastas nas famílias recompostas; e por fim, o quarto capítulo analisa o instituto da multiparentalidade, como é efetuado o seu reconhecimento, os efeitos decorrentes desse reconhecimento, e as recentes decisões dos tribunais pátrios no sentido do acolhimento dessa tese.

Para o desenvolvimento desse trabalho monográfico utilizou-se de pesquisas bibliográficas, e de consultas à legislação e à jurisprudência.

# 1 UMA BREVE TRAJETÓRIA DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA ANTIGA ATÉ AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS

## 1.1 A família antiga

O núcleo da família antiga era formado apenas pelo casal e seus filhos, sendo que os chefes das famílias conhecidos como *pater familias* exerciam poderes sobre todos os filhos, e esses poderes só se extinguíam com a sua morte (ROLIM, 2010, p. 173).

A religião era o pilar da família antiga, mas não era uma religiosidade como na atualidade que tem uma grande influência do cristianismo. O culto era realizado a todos os antepassados da família, através de oferendas em cerimônias restritas aos seus membros (ROSA, 2017, p. 21-22).

O culto aos antepassados era uma tradição que passava do pai para os filhos do sexo masculino. Quando o *pater familias* morria os filhos tinham o dever de levar adiante o legado religioso mantendo aceso o “fogo sagrado”, bem como, realizar o culto aos seus antepassados.

Na antiguidade existia a possibilidade de adotar um filho, inclusive, este instituto era um recurso importante e muito utilizado. Segundo as tradições, com a morte do *pater familias* se não houvesse pelo menos um filho, mesmo que adotivo, não teria a quem transmitir os costumes religiosos da família, em consequência disso o “fogo sagrado” apagaria e a família extinguir-se-ia.

Entre os gregos a adoção só era possível para os casais que não tivessem filhos, enquanto para os romanos não havia essa condição, no entanto, havia uma cerimônia para apresentação do filho adotivo que era muito parecida com a que ocorria no nascimento. Nessa cerimônia, o filho adotivo renunciava ao culto da sua família original, rompendo os laços que os unia, e era iniciado no culto da família adotiva (JORGE, 1975, p. 3).

## 1.2 A intervenção do Estado no grupo familiar

Com o passar do tempo, houve uma transformação radical no padrão da família ocidental, o espaço doméstico passou a ser visto como local de intimidade, as atividades profissionais deixaram de ser praticadas dentro do lar, pois ensinar uma profissão aos filhos deixou de ser tarefa exclusiva dos pais e começou a ser desempenhada pela escola. Portanto, a

separação entre o lugar de trabalho e o lugar de família correspondeu, pois, a uma divisão entre o setor público (o Estado) e o setor privado (a família).

Um momento importante foi a Revolução Industrial que contribuiu no sentido de atrair as famílias do campo para os grandes centros urbano-industriais. Com isso, surgiu um novo modelo social e político de família que sofreu uma retratação transformando-se em um pequeno grupo composto pelos pais e seus filhos, sendo que esse modelo ficou conhecido como família nuclear ou celular. A economia familiar deixou de depender exclusivamente dos rendimentos do homem, pois, de forma solidária, a mulher e os filhos foram em busca de espaço no mercado de trabalho, passando inclusive a contribuir para a complementação dos aportes financeiros da família, reforçando o orçamento doméstico (MADALENO, 2015, p. 43-44).

Rolf Madaleno (2015, p. 44) comentou que “essa mutação social da família patriarcal para a família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas, perdendo importância a sua antiga áurea sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família”.

Com esse novo modelo de família, o pai deixou de ter domínio absoluto sobre o lar, e isso proporcionou o crescimento pessoal e a realização individual dos seus membros, na medida em que houve mais autonomia para a mulher e os filhos, priorizando a pessoa humana, seu bem-estar e o pleno desenvolvimento das suas capacidades e das suas virtudes.

O século XIX foi demarcado pela “publicização da família”, concretizada pela política estatal que se prontificou em assumir e proteger a infância, vigiando-a estreitamente, substituindo o “patriarcado familiar” por aquilo que passou a ser chamado de “patriarcado do Estado”. Isso que ocorreu foi uma socialização das relações jurídicas, do direito como um todo.

O Estado Social desenvolveu-se durante o século XX, caracterizando-se pelo avanço da intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo como objetivo a proteção dos mais fracos, com destaque à solidariedade social ou à promoção da justiça social. Nesse ínterim, o intervencionismo também alcançou a família, com o intuito de redução do *quantum* despótico dos poderes domésticos, da inclusão e da equalização de seus membros e da compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade da pessoa humana (LOBO, 2004, p. 141).

Nesse contexto, Miguel Reale (1998, p. 23) declarou que: “se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da ‘socialidade’, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana”.

### **1.3 As famílias contemporâneas brasileiras**

A família ganhou um destaque da Organização das Nações Unidas (ONU) que considerou sua importância na constituição da sociedade, bem como, no seu papel estruturador na formação da criança.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/1989 (Decreto nº 99.710/1990), a família é o “núcleo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças”, predomina, hoje, o seu conceito como unidade social (PEREIRA, 2017, p. 56).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), uma nova concepção do direito privado foi criada a partir da ideia de uma “despatrimonialização” e da ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como essência do sujeito e, conseqüentemente, das relações jurídicas. Nesse sentido, ampliou-se o campo de aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares (ROSA, 2017, p. 36).

### **1.4 A pluralidade das famílias**

O conceito de família, que sempre foi extremamente taxativo, após o advento da CF/1988 passou a prever o princípio da pluralidade das entidades familiares. Essa nova concepção foi um divisor de águas no Direito de Família brasileiro.

Da Carta Magna foi retirado o subsídio para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, visto que em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabeleceu que devesse ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade da pessoa humana, que foi de onde se extraiu a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal (PEREIRA, 2006a, p. 167).

O art. 226 da CF/1988 assegurou que a família é plural, e diante deste pluralismo de constituição de famílias nos ensina Luiz Edson Fachin (2003, p. 327):

“Os fatos acabam se impondo perante o Direito e a realidade acaba desmentindo esses mesmos códigos, mudanças e circunstâncias mais recentes têm contribuído para dissolver a ‘névoa da hipocrisia’ que encobre a negação de efeitos jurídicos. Tais transformações decorrem, dentre outras razões, da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum”.

Pela lei natural reconhecemos que a família é o núcleo básico da sociedade, desde aquelas mais primitivas até as mais desenvolvidas. Portanto, nos tempos atuais não é uma tarefa simples conceituar a família sob a nova ótica pluralista. Alguns juristas definem família como um conjunto de pessoas ligadas pelo parentesco e pelo casamento. De fato, o estudo da família sempre teve íntima relação com o casamento. Por isso, houve quem confundisse o conceito de família com o conceito de casamento, e mesmo atualmente, em pleno século XXI, ao se cogitar em formar uma família, pensa-se primeiro em sua constituição através do casamento, ou da união estável.

Essa ideia da família constituída pelo matrimônio é uma concepção patriarcal, baseada na parentalidade e no patrimonialismo que são heranças da antiguidade e da idade medieval, e predominou na sociedade brasileira até o final do século XX.

Houve uma época em que os casamentos eram celebrados como acordos de conveniência entre as famílias dos noivos, visando unir o patrimônio de ambos e fortalecer os seus poderes políticos. Nesse cenário, o matrimônio deixou de ter um caráter afetivo e passou a ser institucional e de finalidades econômicas em torno de um modelo de família nuclear, sob a chefia do pai provedor da família. Sendo assim, a família do passado não levava em consideração nem o afeto e nem a felicidade dos seus integrantes, pois os interesses de ordem econômica giravam em torno daqueles núcleos familiares formados com o objetivo de adquirir patrimônio.

Os modelos de entidades familiares previstos na CF/1988 não abrangem a diversidade familiar existente na sociedade contemporânea brasileira, cujos vínculos provêm do afeto. Ao ensinar sobre o tipo de afeto existente nas famílias plurais, Rolf Madaleno (2015, p. 6) citou Sérgio Resende de Barros:

“um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges

quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais”.

No entanto, é preciso pontuar, que se deve ter o máximo cuidado ao adotar o afeto como único parâmetro na análise da existência das famílias plurais, pois, no tocante à afetividade existem doutrinadores que utilizam essa expressão com significados diversos. Há quem a utilize na acepção psicológica (sentido subjetivo) assegurando que os afetos não são apenas positivos. Há também aqueles empregam o conceito da afetividade sob o ponto de vista social (sentido objetivo) como posse de estado familiar (fato social) indicando a possível presença de uma manifestação afetiva (CORREIA, 2018, p. 340-341).

O doutrinador Atalá Correia (2018, p. 342) tem abordado a afetividade sob o prisma psicológico ensinando que “os afetos são sentimentos personalíssimos, subjetivos e, por vezes, inexplicáveis ou, ao menos, não sujeitos a racionalizações ou categorizações”.

Prossegue afirmando o autor que é possível existir família sem, no entanto, existir amor. Ele entende que o afeto possui dois componentes, um positivo – o amor, e um negativo – o desamor. Sendo que, em regra, o afeto positivo é um componente importante, mas não necessário na existência da família, enquanto o desamor é o que leva as famílias às disputas judiciais. Nesses casos não há como aduzir se em algum momento houve amor entre os membros familiares, ou ao contrário, se o amor existiu, não é possível saber em que momento ele sucumbiu (CORREIA, 2018, p. 342).

Nesse sentido a psicanalista Giselle Câmara Groeninga adverte que não se deve confundir amor com afeto, pois mesmo nos momentos de agressividade dos indivíduos o afeto está presente, um exemplo, é quando se praticam atos de correção de um pai ou uma mãe com um filho, nem sempre são feitos com carinho (GROENINGA, 2004, p. 259-260).

Sendo assim, a afetividade subjetiva não pode ser o único parâmetro para o reconhecimento da existência de laços em uma entidade familiar.

#### **1.4.1 Família matrimonial**

É a união legal de duas pessoas com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres, conforme o art. 1.511 do Código Civil de 2002 (CC/2002). A partir da celebração do casamento os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, art. 1.565 do CC/2002 (ROSA, 2017, p.41-40).

O Código Civil de 2002 inovou ao trazer para a constituição e manutenção do casamento, a comunhão plena de vida e a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, inclusive substituiu a expressão de “pátrio poder” pela de “poder familiar” (BAPTISTA, 2014, p. 27-28).

#### **1.4.2 Família informal**

Antes da existência da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), quem era desquitado não podia contrair novas núpcias porque o casamento era um vínculo vitalício e indissolúvel. Como não havia uma previsão positivada permitindo o rompimento dos laços matrimoniais, apesar dessa lacuna legislativa, as entidades familiares sempre acompanharam o progresso da sociedade, e, portanto, a família informal surgiu como uma resposta real a essa demanda social (MADALENO, 2015, p. 9).

Em 1988 a temática ganhou proteção com a Carta Magna no seu art. 226 quando elencou a família como base da sociedade, merecendo assim especial atenção do Estado. A Constituição veio romper com o preconceito legal ao inaugurar no texto jurídico uma nova concepção de família, ampliando o conceito de família, reconhecendo inclusive a união estável. Essa entidade familiar é constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com a aparência de casamento. Trata-se da relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, “não adúltera” e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil. (ROSA, 2017, p. 77-79).

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm considerado como pré-requisitos essenciais para a caracterização de uma união estável a existência de relação afetiva, duração, estabilidade e publicidade.

#### **1.4.3 Família monoparental**

Esse tipo de família é aquela que poderia ser formada por “qualquer um dos pais e seus descendentes”, ou seja, são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. A origem de uma família monoparental pode ser pelo final de um relacionamento afetivo (casamento ou união estável), bem como, em uma gestação originada em um relacionamento eventual, mas também, do

estado de viuvez. A estrutura também pode ser decorrente do exercício da parentalidade de forma autônoma, seja via adoção ou reprodução assistida (ROSA, 2017, p. 104).

A CF/1988 reconheceu essa configuração familiar através do art. 226, § 4º, tornando legal uma situação afetiva preexistente. Nessa categoria estão: as mães e os pais com estado civil de solteiros, que assumem sozinhos a condução da vida dos filhos; os divorciados; os separados; os viúvos; todos aqueles que se encontram sem companheiro, mas convivem com os filhos (BAPTISTA, 2014, p. 29).

Além disso, as famílias formadas por um dos avós e pelos netos não são consideradas monoparentais, pois a CF/1988 estabeleceu apenas a descendência de primeiro grau. No entanto, são consideradas entidades familiares de natureza parental, assim como uma família formada por tio e sobrinho (LOBO, 2014, p. 78).

#### **1.4.4 Família parental**

Este modelo familiar é constituído por pessoas que possuem parentesco entre si e convivem em um mesmo domicílio sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de pai ou mãe.

O propósito desse núcleo familiar não tem nenhuma conotação sexual como ocorre na união estável e na família homoafetiva, pois estas pessoas estão juntas com a vontade tão somente de constituir estável vinculação familiar (ROSA, 2017, p. 114).

#### **1.4.5 Família unipessoal**

Doutrinariamente esse tipo de entidade familiar é conceituado como família *single*, que são aquelas pessoas que moram sozinhas, sejam elas solteiras, divorciadas ou viúvas. Esses indivíduos têm obtido o reconhecimento jurídico do seu *status* familiar, pois é possível aplicar em favor deles o instituto da impenhorabilidade do bem de família, independentemente da constituição de família tradicional (BAPTISTA, 2014, p. 32).

A família unipessoal ocorre com frequência entre os jovens independentes que saem da casa dos pais e vão morar sozinhos antes de formar uma nova família, e entre as pessoas idosas que moravam com o cônjuge, posteriormente ficam viúvas e ficam morando sós.

Embora, não haja qualquer previsão legal a este modelo de família, existe o entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da súmula nº 364, na qual dispõe

que “o conceito de impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

#### **1.4.6 Família recomposta**

A família recomposta ou pluriparental é o resultado da união de pessoas que vieram de relações anteriores, com a presença de filhos de um dos pares ou de ambos, que decidiram reconstituir suas vidas. Maria Berenice Dias (2016, p. 146) explica:

“A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum”.

O principal motivo de na atualidade existir muitas famílias reconstituídas são os elevados números de separações e divórcios.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017 no Brasil foram registrados 373.216 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e dezesseis) divórcios, sendo que em 54,9% dessas ocorrências foram entre casais com filhos menores de idade, nesse caso as mulheres ficaram responsáveis pela guarda dos filhos em 69,4% das situações (IBGE, 2019, p. 5).

Com esse tipo de configuração familiar surgem os novos integrantes que são os padrastos, as madrastas, os enteados, as enteadas e os meio-irmãos. Sobre essas novas figuras esclarece Rolf Madaleno (2015, p. 12) que:

“Com a disseminação dos divórcios e até mesmo das dissoluções das inúmeras uniões estáveis vão surgindo as figuras dos padrastos e das madrastas, dos enteados e das enteadas, e que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e das filhas e dos meio-irmãos que são afastados de uma convivência familiar e que passam a integrar uma nova relação familiar proveniente dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro”.

#### **1.4.7 Família natural e família extensa**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no art. 25 define a família natural da seguinte maneira: “Art. 25 – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Essa definição seria idêntica à da família biológica, se não fosse à possibilidade da família tanto poder ser biológica quanto socioafetiva, pois desde a promulgação da CF/1988 a relação sanguínea deixou de ser a forma exclusiva de composição de uma família.

No parágrafo único do art. 25 do ECA dispõe sobre a família extensa que é denominada da seguinte forma: “Parágrafo Único – Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Resta claro que na definição de família extensa dispõe de um pressuposto além da consanguinidade, pois há a exigência no ECA que já exista um vínculo de convivência, afinidade e afetividade da criança com algum parente da família ampliada.

Há questionamentos sobre a natureza da família extensa, se ela é uma espécie do gênero família natural; se ela é uma espécie do gênero família substituta (adotiva); ou se é um novo gênero de família. A tendência é a doutrina entender que se trata de uma espécie de família substituta, pois sob um aspecto prático, os parentes próximos precisam estar juridicamente regulares por meio da guarda, tutela ou adoção. Na legislação foi ampliado o conceito constitucional de convivência familiar, dando preferência à família extensa sobre a família substituta ou qualquer outra forma de inclusão de crianças e adolescentes (DIAS, 2016, p. 147).

#### **1.4.8 Família homoafetiva**

A CF/1988 reconheceu de forma expressa a união estável entre um homem e uma mulher, no entanto, as uniões homoafetivas somente adquiriram o *status* de “entidade familiar”, quando o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, dar “nova interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família”.

O conceito de família foi pluralizado, porque não há mais identidade com a celebração do matrimônio. Não é possível afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu apenas esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples recomendação em transformá-la em casamento. Em momento algum foi dito que não existem

entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir essa distinção de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa (SUANNES, 1999, p. 32).

#### **1.4.9 Família eudemonista**

No atual contexto, essa entidade privilegia a busca da felicidade e da realização pessoal, onde todos os integrantes do núcleo familiar contribuem para a caminhada de cada um, favorecendo o crescimento coletivo, num clima de respeito mútuo e afeto. E são integralmente voltados para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como é o caso de amigos que moram juntos no mesmo domicílio, dividindo despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se fossem irmãos, razão pela qual os juristas os consideram como formadores de mais um núcleo familiar. Muito mais do que relação afetiva o verdadeiro e único sentido da família contemporânea está na realização afetiva do indivíduo.

### **1.5 O Direito das Famílias e sua evolução no Brasil**

Diante da pluralidade das famílias, decidiu-se seguir a tendência atual, que é adotar a denominação de Direito das Famílias para o ramo do direito que disciplina a organização dessas entidades. O Direito das Famílias conceitua-se com o próprio objeto a definir. Sendo assim, conseqüentemente mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade (DIAS, 2016, p. 37-38).

A natureza jurídica do Direito das Famílias é legitimamente privada, pois os atores de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes (imperativas) ou de ordem pública. Portanto, não existe qualquer ligação de direito público entre marido e mulher, entre companheiros, entre pais e filhos, dos filhos entre si e dos parentes entre si. Não lhe retira essa natureza o fato de ser o ramo do Direito Civil em que é menor a autonomia privada, e em que é marcante a intervenção legislativa (LOBO, 2014, p. 41).

O Direito das Famílias respeita as normas jurídicas que regulam as relações familiares, é integrante do Direito Civil, e está também em conformidade com o Direito

Privado (MADALENO, 2015, p. 39). A convergência contemporânea tem sido de interpretar o Direito Civil à luz da Constituição, e nesse sentido, Flávio Tartuce (2008, p. 311) afirma que “o Direito Civil Constitucional nada mais é do que a harmonização entre os pontos de interseção do Direito Público e do Direito Privado, mediante a adequação de institutos que são, em sua essência, elementos de Direito Privado, mas que estão na Constituição, sobretudo em razão das mudanças sociais do último século e das transformações das sociedades ocidentais”.

A intenção do Direito das Famílias é de não mais tutelar os interesses econômicos, mas de atuar na realização dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, buscando o desenvolvimento da personalidade do indivíduo (MADALENO, 2015, p. 45).

Portanto, para alcançar esses objetivos é necessário defender os seguintes valores: a igualdade entre o homem e a mulher (dentro e fora do casamento); a pluralização das entidades familiares e sua proteção estatal; e a igualdade de direitos e de tratamento entre os filhos.

O Direito das Famílias no Brasil passou por uma evolução ao longo de sua história, de forma que sob o aspecto do jurídico podemos decompor em 03 importantes períodos. Sendo que, cada período retratou as condições sociais, morais e religiosas que prevaleceram na sociedade, podendo ser destacados da seguinte forma: Direito de Família religioso (Colônia e Império); Direito de Família laico (República); Direito de Família igualitário e solidário (CF/1988) (LOBO, 2014, p. 37).

### **1.5.1 Direito de Família religioso (Colônia e Império)**

Naquela época, entre meados do século XVI e final do século XIX, houve o predomínio do modelo de família patriarcal, e a religião se fez muito presente na construção do Direito de Família brasileiro. Por isso, era considerado um período religioso, uma vez que o Direito de Família era um assunto reservado ao controle da Igreja Católica, religião oficial tanto na Colônia quanto no Império. A Corte Portuguesa impôs à Colônia seu próprio ordenamento jurídico, por intermédio das Ordenações do Reino (conhecidas como Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, em alusão aos governantes portugueses que as criaram), que por sua vez, em matéria de família, submetiam-se ao Direito Canônico da Igreja Católica.

Nas Ordenações Filipinas não havia uma clara distinção nas relações entre o direito privado e o direito público. Com isso, tornava-se difícil identificar um conjunto de normas destinadas à família, pois o Direito Canônico regulava a vida privada das pessoas

desde o nascimento até a morte, conferindo a seus atos caráter oficial. Sendo os atos de registro de nascimento, de casamento e de óbito, da competência do sacerdote.

Apesar da Proclamação da Independência em 1822, o Estado continuava a se abster de regulamentar a vida privada dos seus cidadãos em favor da Igreja Católica. A Constituição de 1824 estabeleceu que a Igreja Católica Apostólica Romana continuasse como a religião oficial do Império. O governo Imperial tentou organizar a confusa legislação existente, nesse sentido, designou o jurista Teixeira de Freitas para elaborar a Consolidação das Leis Civis, cuja 1ª Seção destinou-se aos direitos pessoais nas relações de família (LOBO, 2014, p. 37-39).

### **1.5.2 Direito de Família laico (República)**

Um novo período iniciou-se em 1889, com a Proclamação da República o Estado pôs fim à competência do Direito Canônico sobre as relações familiares. Como consequência, o casamento religioso ficou destituído de qualquer efeito civil. A Constituição de 1891 assim estabeleceu: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (art. 72, § 4º). Do início do século XX até a promulgação da Constituição de 1988 houve a progressiva perda de consistência do modelo de família patriarcal, com o declínio do poder marital, do pátrio poder, da desigualdade entre os filhos, da exclusividade do matrimônio e do requisito de legitimidade (LOBO, 2014, p. 39).

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2014, p. 39) na seara legislativa, três importantes instrumentos legais contribuíram para a mudança desse padrão, foram eles: a Lei nº 883/1949 que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados (revogada pela Lei nº 12.004/2009); a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e de discriminação em relação ao marido; e a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstruírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, além de ampliar o grau de igualdade de direito dos filhos oriundos do matrimônio ou fora dele.

A partir da década de 1970, o Direito de Família, que antes era caracterizado como o mais estável e conservador de todos os direitos, passou por um processo de transformação com intensa evolução das relações familiares. No entanto, apesar dos avanços da legislação, restaram normas que favoreciam o tratamento desigual entre marido e mulher e entre os filhos, além de permanecer o não reconhecimento de entidades familiares que não fossem formadas através do casamento.

### 1.5.3 Direito de Família igualitário e solidário (CF/1988)

Na Constituição Federal de 1988, o capítulo VII foi consagrado às relações familiares (arts. 226 ao 230), inclusive, sendo considerado um grande avanço jurídico, pois sua finalidade foi de por fim as desigualdades históricas na família brasileira. Essas normas trouxeram um ganho para as sociedades familiares não constituídas através do casamento, na medida em que passou a tutelá-las de forma igual às famílias constituídas pelo casamento (*caput* do art. 226); estabelecendo a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no casamento (§5º do art. 226); bem como, na união estável (§3º do art. 226); e também a igualdade entre os filhos de qualquer origem (§6º do art. 227). O Código Civil de 2002 abordou de forma obscura o Direito da Família, uma vez que o seu texto resultou da difícil composição entre dois modelos opostos, o projeto de Código Civil de 1969-1975 e a Constituição Federal de 1988 (LOBO, 2014, p. 40).

No ano de 1969, reuniu-se uma Comissão para rever o Código Civil de 1916. O Anteprojeto de Código Civil foi apresentado em 1973, sendo que em 1975 transformou-se no Projeto de Lei nº 634. Apenas em 1984 foi publicada a redação final do projeto aprovada pela Câmara dos Deputados, com algumas alterações, dando origem ao Projeto de Lei nº 634/B. Esse projeto foi uma versão melhorada daquilo que foi aproveitado do Código Civil de 1916, que estava fundado na família hierarquizada e matrimonial, no critério de legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre os filhos, e no pátrio poder.

O paradigma da Constituição Federal de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, e o critério de legitimidade.

A adaptação do Projeto de Código Civil ao paradigma de Constituição implicou em mudanças profundas, mas que deixaram resíduos do Código Civil de 1916, impondo-se a constante interpretação de conformidade com a Constituição. Por esse motivo, vários Projetos de Lei procuraram corrigi-lo, modificando, acrescentando ou suprimindo matérias, total ou parcialmente. Merece destaque, além das mudanças legislativas, o Poder Judiciário brasileiro através dos tribunais atuaram no sentido de reconhecer juridicamente as relações familiares diversas existentes em nossa sociedade (LOBO, 2014, p. 40).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil consolidou-se a evolução do Direito de Família, com o estabelecimento dos princípios fundamentais, dentre os quais a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e II). Com a nova

constituição, antigas concepções foram abandonadas, novos entendimentos foram firmados, como a legitimação de todas as formas de filiação pelo Estado, e a pluralidade das famílias.

Os princípios fundamentais da CF/1988 em conjunto com a evolução das ciências e a globalização impulsionaram a criação de novas leis que se adequassem à nova realidade social, dessa forma, surgiram: a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.560/1992 (investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento), e a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), e a Lei nº 12.004/2009 (que alterou a Lei nº 8.560/1992, investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

Na verdade, o Código Civil de 2002 aparenta ser tão somente o Código Civil de 1916 com uma nova roupagem. Sendo que, da forma como ele foi concebido trouxe pouca contribuição ao Direito de Família brasileiro, de modo que, para se aproximar do ideal de justiça é necessário um esforço no sentido de interpretá-lo à luz da CF/1988.

## 2 A FILIAÇÃO

A filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade (LOBO, 2014, p. 198).

Houve uma época na vigência do Código Civil de 1916 que o filho concebido de uma relação extraconjugal era tido por filho ilegítimo adulterino. Além disso, o pai não podia reconhecer o filho gerado nessas circunstâncias (art. 358, CC/1916). Ainda que o filho já tivesse capacidade postulatória absoluta não poderia propor em juízo a investigação de paternidade em face do seu genitor, enquanto ele estivesse casado. Ou seja, a verdade biológica era para o direito um assunto proibido, pois filho no sentido jurídico era aquele que fosse gerado dentre dos laços matrimoniais. Portando, a descendência genética deveria coincidir com a concepção do direito (FACHIN, 1996, p. 20).

Com os novos tempos e a evolução da sociedade, houve significativas mudanças no Direito de Família dentre as quais, foi que o Direito buscou na Constituição o embasamento necessário para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Outra modificação foi a proibição de forma expressa de qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos (art. 227, § 6º, CF/1988).

No entanto, a Lei nº 10.406 de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro de 2002), tratou em capítulos distintos os filhos nascidos do casamento e os filhos nascidos fora da relação matrimonial. A citada lei no Livro IV “Do Direito de Família”, Subtítulo II “Das Relações de Parentesco”, Capítulo II “Da filiação” (do artigo 1.596 ao artigo 1.606) fez uma abordagem sobre os filhos nascidos no casamento e no Capítulo III “Do Reconhecimento dos Filhos” (do artigo 1.607 ao artigo 1.617) tratou dos filhos havidos fora do casamento.

No Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) a colocação desses temas em capítulos distintos aconteceu pelo fato do legislador fazer uso de presunções de paternidade.

Antes da promulgação da CF/1988, a família constituída através do casamento era a única a fazer jus ao reconhecimento e à proteção estatal, além disso, essa configuração familiar recebeu a denominação de família legítima. A paternidade jurídica, por presunção, calcada na moral familiar prevalecia sobre a verdade biológica, pois para o direito, pai era o marido da mãe. Essa presunção de paternidade visava preservar a família matrimonial considerada o único reduto para a procriação.

E nesse sentido aduz Luiz Edson Fachin (1996, p. 34):

O conceito jurídico da paternidade dos filhos tidos dentro do casamento é um conceito aprisionado, firme no enclausuramento que a segurança jurídica se propõe a conferir às relações sociais, de um modo geral, e às relações matrimoniais, em especial. Não raro essa certeza jurídica não passa paradoxalmente de uma ficção.

Sendo que, com o advento do CC/2002 a presunção de paternidade deixou de ser exclusivamente biológica.

Ainda que, o artigo 1.597 do CC/2002 expresse que os filhos presumem-se concebidos na constância do casamento, a presunção de paternidade e de maternidade precisa existir também na união estável. No casamento, há a prova pré-constituída da convivência entre os cônjuges.

O artigo 227, § 6º, da CF/1988 veio com o intuito de por fim à discriminação da filiação no direito brasileiro. O texto constitucional ofereceu ao ordenamento jurídico o princípio da isonomia (igualdade) entre os filhos, buscando derrogar quaisquer disposições legais que façam distinção dos filhos, discriminando-os pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele.

A Carta de 1988 recepcionou o princípio da dignidade da pessoa humana, de nova dimensão social e jurídica para também amparar a filiação socioafetiva e não apenas a da verdade biológica.

A nova estrutura da família brasileira passou a dar maior importância aos laços socioafetivos, e entendeu que não seria suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e dos filhos. A paternidade e a maternidade possuem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva.

Existem alguns critérios para o estabelecimento do vínculo parental, que são previstos pelo Código Civil, critério jurídico, estabelecendo a paternidade por presunção, independentemente da correspondência com a realidade; o critério biológico, fundado no exame de DNA e **o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana.**

Assim, temos que de um lado existe a verdade biológica, facilmente comprovada com um exame de DNA, que demonstra a ligação biológica entre duas pessoas, e de outro lado, há o estado de filiação decorrente do convívio diário entre pais e filho, que constitui o fundamento essencial da paternidade ou maternidade.

O direito de conhecer sua origem genética é um direito fundamental, relativo ao direito de personalidade, mas não significa necessariamente direito à filiação. Filiação é um conceito relacional, onde a relação entre duas pessoas estabelece direito e obrigações recíprocas.

## 2.1 A posse do estado de filho

Para Orlando Gomes (1999, p. 324) posse do estado de filho é “um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa”. No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 431) sustenta que a posse do estado de filho “significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho”.

A posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de situações capazes de exteriorizar a condição de filho; que de acordo com Pontes de Miranda consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, que pode ser resumida em três palavras: 1) *Nomen*: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade; 2) *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência entre outros; 3) *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal. Uma vez presente tais requisitos, restará configurado a filiação socioafetiva, o que se dará o direito de se pleitear o reconhecimento desse vínculo (PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 46-47).

No Código Civil de 1916, filho era aquele que fosse declarado na certidão de nascimento como tal, no entanto, devido à precariedade desses registros, sobretudo com relação às classes sociais mais pobres, o art. 349 do CC/1916, estabeleceu que “na falta, ou defeito do termo de nascimentos poderá provar-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito: I – Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjuntas ou separadamente; II – Quando existem veementes presunções resultantes de fato já certos”.

Portanto, baseado nesse regramento Atalá Correia (2018, p. 347) citou Sílvio Rodrigues asseverando que: “a posse de estado consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho legítimo, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente, filho legítimo”.

Em resumo, para a caracterização do reconhecimento da posse de estado do filho, a doutrina atenta a três aspectos: a) o *Tractatus* – tratamento dado ao “filho de criação”,

sendo criado, educado, e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; b) o *Nomen* – nome da família usado pelo “filho de criação” e assim se apresenta; e c) a *Reputatio* – reputação que é como o “filho de criação” é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Para a doutrina esses três elementos são os identificadores do estado de posse de filho, porém, na análise de caso concreto o magistrado poderá utilizar outros meios para identificar esse estado. Luiz Edson Fachin (1992, p. 156) afirmou que: “é sabido que estes são os principais dados formadores daquele conceito, mas nem a doutrina nem o legislador se arriscam em dar um rol completo ou definição acabada dos fatos aptos a constituí-lo”.

Sendo assim, a lista dos elementos indicadores do estado de posse de filiação é simplesmente exemplificativa, denotando que o julgador deve analisar cada caso concreto para determinar esses elementos.

## 2.2 A filiação socioafetiva

O vínculo sanguíneo foi por um bom tempo determinante para estabelecer entre uma pessoa e seus genitores o parentesco. No entanto, no Brasil ao longo do século XX houve mudanças de ordem culturais, sociais e econômicas, bem como, com a promulgação da CF/1988, um **novo enfoque** foi dado às relações familiares fundamentado na **dignidade da pessoa humana** e no **melhor interesse da criança e do adolescente**. Com isso, a família deixou de ser apenas um conjunto de pessoas unidas por laços sanguíneos. Sendo que, a partir dessa nova concepção a relação entre pais e filhos foi interpretada como uma construção instituída com o passar do tempo, com afeto, dedicação, atenção, respeito, carinho e zelo. Esse tipo de vínculo baseado no afeto, sem existir de fato os laços sanguíneos, é denominado filiação socioafetiva.

Durante um bom tempo a única família reconhecida pelo ordenamento jurídico era aquela constituída através do casamento. Porém, isso mudou com a evolução da ciência jurídica que passou a admitir outras configurações familiares, além do casamento, as uniões estáveis, o concubinato, as famílias monoparentais – formadas por um dos pais e seus filhos, e as pluriparentais ou reconstituídas – compostas por pessoas que se juntam em novas uniões ao lado de filhos de relações anteriores.

Os filhos que integram esses grupos familiares são originários de um dos três tipos de vínculos, ou de laços sanguíneos – filiação biológica, ou de uma das presunções da lei – filiação presumida, ou de laços afetivos – filiação socioafetiva.

A **filiação socioafetiva** é construída cotidianamente através do **exercício das funções paternas ou maternas** junto aos chamados “filhos de criação”, que podem ser os adotados em adoções irregulares com falsos registros de nascimento “adoção à brasileira”, ou nas relações entre os enteados e seus padrastos ou suas madrastas nas famílias recompostas, ou seja, todos aqueles que são criados e mantidos como filhos, independentemente dos vínculos biológicos (BAPTISTA, 2014, p. 391-392).

Pode-se identificar três espécies de paternidade socioafetiva, são elas: a decorrente da posse de estado de filiação; a adoção; e a paternidade decorrente da técnica de reprodução assistida heteróloga, essa última não será abordada nesta monografia (ALBUQUERQUE, 2008, p. 207-211).

Apesar de não ter sido positivada de forma expressa, a legislação brasileira implicitamente possibilita a filiação socioafetiva, é o caso do art. 226 da CF/1988, que apresenta um conceito plural e indeterminado de família. Esse dispositivo é uma cláusula geral de inclusão, não taxativa e exemplificativa, pela sua leitura entende-se que é permitido o reconhecimento de todo tipo de entidade familiar. Portanto, conclui-se que as famílias mesmo aquelas constituídas por dois pais ou duas mães merecem a proteção do Estado, seja elas constituídas através dos laços biológicos ou socioafetivos (SANTOS *et al.*, 2018, p. 175)

A socioafetividade foi contemplada pelo art. 1.593 do CC/2002, que previu: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Ao mencionar em “outra origem”, o legislador permitiu que a paternidade fosse reconhecida através de outras fontes que não apenas a relação de consanguinidade. Sendo assim, permitiu a paternidade com fundamento no afeto. Portanto, a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil.

Nesse sentido, o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do provimento nº 63, em 2017, regulou o reconhecimento da paternidade socioafetiva via Cartórios de Registro Civil. E que estabeleceu no art. 10 que: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (SILVA, 2019, p. 1-3).

Essa normativa fixou alguns parâmetros que devem ser seguidos pelo o Cartório de Registro Civil ao efetuar o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Deve-se exigir mais do que a mera comprovação do estado de posse de filho e da vontade livre e

desimpedida daquele que se declara pai ou mãe. O reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que sejam atendidos certos requisitos formais também poderia abrir a possibilidade de que se regularizassem fraudes, sequestros, comércio de crianças, além de institucionalizar a burla ao cadastro nacional de adoção.

Para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva aplicava-se por analogia algumas regras existentes para a adoção, apesar de os institutos não se confundirem, tais como: a idade mínima de 18 anos daquele que reconhece o filho socioafetivo; a vedação de reconhecimento por ascendentes e irmãos do reconhecido; a diferença mínima de 16 anos entre as partes envolvidas e o consentimento da mãe e do filho maior de doze anos, no caso do reconhecido ser maior de idade, este tem que consentir.

Abaixo, o **quadro 1** apresenta de forma simplificada as regras estabelecidas pelo CNJ para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil:

**Quadro 1 – Dispõe sobre as regras para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva**

Reconhecimento da parentalidade socioafetiva (art. 10, do Provimento n° 63/2017-CNJ)
• Será efetuada no cartório de registro civil das pessoas naturais;
• Podem ser reconhecidas pessoas de qualquer idade;
• É irrevogável;
• Poderão requerer o reconhecimento de parentalidade os maiores de 18 anos;
• Poderão requerer o reconhecimento de parentalidade pessoas de qualquer estado civil;
• Os irmãos não podem fazer o reconhecimento de parentalidade entre si;
• Os ascendentes não podem fazer o reconhecimento de parentalidade dos próprios filhos;
• O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido;
• O cartório onde será processado o reconhecimento poderá ser diverso daquele onde foi lavrado o assento;

**Organizador: Elielson Lopes Feitosa (2019)**

Além desses critérios estabelecidos pelo CNJ, o STJ, em um dos seus julgados, já havia determinado que a filiação socioafetiva fosse reconhecida, se fossem demonstradas duas circunstâncias bem definidas (STJ. REsp. n. 1.328.380-MS):

- “a) vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido, voluntária e juridicamente, como tal (demonstração de carinho, afeto, amor); e
- b) configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida pela doutrina como a presença (não concomitante) de tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho); nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado

pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente deve apresentar-se de forma sólida e duradoura”.

Portanto, é a partir do **reconhecimento da paternidade socioafetiva** que surgirão os **efeitos jurídicos** decorrentes. Estes efeitos estão dispostos nos artigos 39 a 52 do ECA: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicas; f) herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros.

### 2.3 A adoção judicial

A adoção existe como modalidade de filiação desde a antiguidade, no entanto, no Brasil, este instituto só foi trazido pelo legislador em 1916 através do Código Civil.

De acordo com o Código Civil de 1916, para figurar na condição de adotantes naquela época, era permitido apenas aos casais maiores de 50 anos que não tivessem filhos. Além disso, a diferença de idade entre os adotantes e o adotado deveria ser no mínimo 18 anos.

Na atualidade, independentemente do estado civil, a adoção é permitida aos maiores de 18 anos, conforme o art. 42, *Caput*, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Outro aspecto, quando a adoção for conjunta deve ser comprovada a estabilidade da família, ou seja, os adotantes necessariamente deverão ser casados ou manter união estável (art. 42, § 2º, ECA). Com relação à diferença de idade entre o adotante e o adotado, esta passou a ser de no mínimo 16 anos (art. 42, § 3º, ECA).

Caso seja vontade do adotando, após atingir a maioridade legal, ele tem direito de conhecer a sua origem biológica, bem como ter acesso aos autos do processo no qual foi deferida sua adoção (art. 48, *Caput*, ECA). Quando essa situação ocorrer com o adotando menor de 18 anos, o acesso ao processo de sua adoção é possível através de autorização judicial, e lhe será assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (art. 48, § 1º, ECA).

A Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) trouxe uma inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de concretizar aquilo que estava previsto no art. 50, do ECA, ao proibir a adoção para aqueles que não fossem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Uma das finalidades da adoção é assegurar a dignidade da criança e do adolescente, buscando atender suas necessidades de desenvolvimento da personalidade sob a perspectiva psíquica, educacional e afetiva.

A regra é que a criança e o adolescente sejam criados pela sua família natural (pai e mãe) ou extensa (além da família natural os outros parentes próximos), no entanto, quando há a ausência de condições favoráveis para a criação da criança e do adolescente, de forma excepcional, visando sua proteção o sistema jurídico os coloca sob a guarda de uma família substituta. Sendo que, o **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** deve prevalecer sobre a família extensa. A adoção deve ser deferida sempre que trazer reais vantagens para o adotando e os motivos forem verdadeiros, sinceros, legítimos, fundados no amor familiar, na afetividade e na afinidade.

A inclusão de uma criança ou um adolescente em uma família distinta da sua natural é efetivada de forma irrevogável; gerando vínculos de filiação; rompimento dos laços biológicos e impedimento matrimonial com a família de origem. Além disso, a adoção cria laços de parentesco civil, em linha reta, entre adotante e adotado e entre este e a família daquele; gerando também os efeitos patrimoniais direito à herança e à prestação de alimentos.

#### **2.4 A adoção à brasileira**

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2004, p. 512) a adoção à brasileira é aquela que “dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivesse gerado”.

O Código Penal (CP) descreve essa conduta no art. 242: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.”, com pena cominada de 2 a 6 anos de reclusão. Os tribunais superiores têm entendido que deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente quando ocorrem práticas de adoção à brasileira, inclusive, o parágrafo único, do art. 242, do CP permite a não aplicação da pena se o crime foi praticado por motivo de reconhecida nobreza.

Conforme o relatório de pretendentes disponíveis para a adoção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em abril de 2019

havia em todo o Brasil 42.399 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove) pessoas cadastradas na fila de adoção.

Enquanto, de acordo com o relatório do CNA de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, o quantitativo que havia em abril de 2019 em todo o Brasil era de 5.030 (cinco mil e trinta) menores cadastrados na fila de adoção.

Se existem mais pretendentes à adoção do que crianças e adolescentes disponíveis à adoção, qual seria a dificuldade que levaria muitas pessoas a praticarem a conduta da adoção à brasileira, ao invés de efetuarem a adoção legal? Muitas das crianças ou adolescentes não possuem o perfil desejado pelos pretendentes e ficam por muito tempo em abrigos, ou até mesmo nunca são adotados. Isso significa um obstáculo na escolha pelo caminho da adoção legal, o que levaria algumas pessoas a fazer opção pela solução “mais fácil”, que seria a adoção à brasileira.

A adoção à brasileira trata-se de uma filiação socioafetiva, onde se pressupõe que durante um convívio diário e duradouro, entre aquele que registrou e o que foi registrado como filho, houve uma construção de laços afetivos, sendo que o filho necessariamente não teve ciência da falsidade no registro de filiação. No entanto, quando uma pessoa foi induzida em erro ao ponto de acreditar que a criança que foi registrada era de fato seu filho, mas na verdade era filho de outra pessoa, pois houvera uma troca na maternidade, mas com aquela criança não desenvolveu nenhum laço de afeto, não há que se falar em filiação socioafetiva, nem em filiação biológica. Nesse caso, em que a pessoa efetuou o registro de boa-fé, e posteriormente teve ciência do verdadeiro laço biológico da criança, é possível ela solicitar a anulação do registro de nascimento. No sentido contrário, o STJ através do Recurso Especial (REsp.) nº 939.818-RS, o relator Luis Felipe Salomão acolheu ação de investigação de paternidade do filho registrado por aquele que não era seu verdadeiro pai, nesse caso a ação não foi submetida ao prazo quadrienal do art. 1.614 do CC/2002, devido à imprescritibilidade do direito personalíssimo de investigar a filiação (MADALENO, 2015, p. 528).

O STJ julgou o REsp. nº 932.692-DF que tratava-se de uma ação de anulação de registro de nascimento, cujo fato ocorrido versa sobre uma criança foi registrada pelo companheiro da sua mãe, que não era seu pai biológico e estava ciente dessa condição. Tempos depois o relacionamento acabou, e o pai registral ingressou com a ação de anulação de registro de nascimento sob a alegação de havia sofrido uma suposta pressão psicológica e coação irresistível imposta pela mãe da criança. No entanto, foi concluída a improcedência do pedido, pois não foi vislumbrado nenhum vício de consentimento, sendo destacado pela relatora, Ministra Nancy Andrighi, que “uma gota de sangue, não pode destruir vínculo de

filiação, simplesmente dizendo a uma criança que ela não é mais nada para aquele que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser seu pai”.

Efetuar a prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é a regra para adotar uma criança ou um adolescente, no entanto, existe uma exceção quando o candidato à adoção, apesar de não estar previamente inscrito no CNA, é domiciliado no Brasil e detém a tutela ou a guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, nessa situação é levado em consideração se durante o tempo de convivência houve a fixação de laços de afinidade e afetividade, e se não foi constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer outras situações previstas nos arts. 237 ou 238 da Lei nº 12.010/2009. Porém, o citado rol é taxativo, podendo o magistrado deferir o pedido de adoção levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (ROSA, 2017, p. 333).

E nesse sentido, o STJ vem decidindo pela permanência da criança na família adotiva, mesmo que isto tenha ocorrido por meios ilegais, levando-se em consideração o melhor interesse para este menor, uma vez que, se a finalidade do Estado é o bem social, deixar que o menor permaneça em seu lar onde houve a criação do vínculo afetivo, é respeitar o adotado, sendo assim, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra da adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida.

**STJ – HC: 385507-PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra. Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 27/02/2018, TERCEIRA TURMA. (Grifos nossos)**

Portanto, apesar da adoção à brasileira ser ilegal, tem sido abordada pelos tribunais como um gesto nobre e humano, onde um indivíduo resolve levar para o seu convívio familiar um menor para ser tratado como seu filho.

## **2.5 A relação enteados, padrastos e madrastas nas famílias recompostas**

As famílias reconstituídas ou recompostas são aquelas decorrentes da união de pessoas que vieram de relações anteriores, com a presença de filhos de um dos pares ou de ambos. Sendo que através da nova união surgem as figuras dos padrastos e das madrastas, dos enteados e das enteadas, que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e das filhas e dos meio-irmãos que são afastados de uma convivência familiar e que passam a integrar uma nova relação familiar derivada dos laços que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro (MADALENO, 2015, p. 13).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores demonstrou mesmo antes da Lei nº 11.924/2009 sensibilidade especial no sentido do reconhecimento desse direito, através do REsp. n. 1.069.864/DF, o STJ julgou em 18/12/2008, sendo destacado pela relatora, Ministra Nancy Andrichi, que:

“Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e patronímico”.

A titularidade e o exercício da responsabilidade parental são conceitos distintos, mas que acabam confundindo a compreensão de que pode existir mais de uma pessoa no exercício da responsabilidade parental, como sucede com relação ao padrasto ou à madrasta que têm um dever de zelar pelo saudável desenvolvimento da formação moral e psíquica do enteado que está sob seu cuidado direto, essa realidade não pode ser ignorada pelo legislador brasileiro, que apesar de ter criado a Lei nº 11.924/2009, nada mais foi recepcionado na legislação nacional no campo das relações jurídicas dos padrastos e das madrastas provenientes de famílias reconstituídas, e seus efeitos jurídicos.

Além disso, a legislação em vigor é omissa em relação à figura da autoridade parental do padrasto ou da madrasta, bem como, do eventual dever de alimentar o enteado, após a relação ser desfeita.

No campo do direito sucessório, embora um padrasto possa ter criado o enteado como seu próprio filho durante toda a sua existência, mesmo diante dessa realidade fática, ocorrendo o falecimento do padrasto, o enteado não será seu herdeiro, a exceção seria de tivesse sido adotado pelo falecido ou fosse incluído em seu testamento, sendo que a adoção do enteado é quase sempre inviável diante do vínculo formal de filiação com seu pai biológico.

A possibilidade de adoção do(a) enteado(a) pelo padrasto ou madrasta ocorre conforme a previsão no art. 41, § 1º, do ECA: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

A Lei nº 11.924/2009 (Lei Clodovil) alterou o artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Essa lei acrescentou um § 8º ao artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, para permitir que o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, possa requerer ao juiz que, no seu registro de nascimento seja averbado o nome de família de seu padrasto, ou de sua madrasta, desde que exista expressa concordância destes e do genitor, sem prejuízo de seus apelidos de família. É o uso pelo enteado ou pela enteada do sobrenome do parceiro de seu pai, ou de sua mãe, dentro da nova família constituída por um dos seus progenitores, de cuja entidade familiar reconstituída sobrevêm novos filhos, que se tornam meios-irmãos do enteado, ou da enteada, e esses terminavam sendo discriminados em seu novo núcleo familiar, por não serem identificados pelo apelido da família reconstituída (MADALENO, 2015, p. 14-15).

### 3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O Direito de Família tem sofrido muitas transformações, principalmente a partir da promulgação da CF/1988, de forma a ampliar o conceito de família para contemplar as variadas formas de entidades familiares, bem como, a relação entre seus membros dentro do novo contexto jurídico.

Com essas transformações surgiu o fenômeno jurídico da multiparentalidade ou pluriparentalidade que é uma modalidade de filiação na qual um indivíduo possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, e quando devidamente reconhecida produz-se efeitos jurídicos em relação a todos os pais e a todas as mães.

Christiano Cassettari (2015, p. 160) entende que “não constitui multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais”.

Esse autor apresentou uma proposta de nomenclatura (**quadro 2**) para ser adotada em tais situações, com a finalidade de evitar a confusão entre multiparentalidade e biparentalidade:

**Quadro 2 – Distinção entre multiparentalidade e biparentalidade**

<b>Nomenclatura</b>	<b>Conceito</b>
<b>MULTIPARENTALIDADE PATERNA</b>	3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino
<b>MULTIPARENTALIDADE MATERNA</b>	3 ou mais pessoas como genitoras, com duas ou mais mães do sexo feminino
<b>BIPARENTALIDADE</b>	1 pai e 1 mãe de sexo distintos
<b>BIPATERNIDADE</b> (ou Biparentalidade paterna)	2 pais do sexo masculino apenas
<b>BIMATERNIDADE</b> (ou Biparentalidade materna)	2 mães do sexo feminino apenas

Fonte: (CASSETTARI, 2015, p. 160)

Existem três posicionamentos na doutrina brasileira com relação ao reconhecimento da multiparentalidade:

- a) Há quem defenda que se deve ter cuidado e ponderação ao acolher essa tese, pois ao reconhecê-la admite-se também a pluri-hereditariedade, o que poderia atender aos interesses de pessoas de má-fé que buscam tão somente auferir ganhos patrimoniais, e nesses casos o reconhecimento da multiparentalidade deveria ser negado;
- b) Por outro lado há quem defenda que a multiparentalidade deve ser reconhecida em todos os casos em que houver o laço filiatório e este for estabelecido com dois pais, o biológico e o socioafetivo, e negar um deles seria aplicar uma penalidade ao filho, pois este não provocou tal situação;
- c) E por último, têm-se aqueles que pensam que a multiparentalidade só deve ser admitida nos casos em que se evidencie a concomitância de vínculos paterno filiais entre os filhos e seus pais. O STJ vem exigindo elementos probatórios para comprovar a relação estabelecida entre os filhos e os pais para admitir a pluriparentalidade (FARIAS *et al.*, 2017, p. 261-262).

Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não pode mais ser desprezada pelo direito, que é a filiação socioafetiva decorrente da estabilidade dos laços familiares. Para se considerar a filiação pluriparental tem que ter a evidência do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, além disso, ela deve ser reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. A coexistência dos vínculos parentais socioafetivos e biológicos deve ser albergada pela Constituição com a finalidade de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente. O STJ já sinalizou que o direito não pode ignorar a coexistência das relações filiais com multiplicidade parental, pois esta é a expressão da realidade social. Portanto, a partir desse entendimento a tendência é que a justiça passe a admitir o estabelecimento da filiação pluriparental nas situações em que o filho desfrute da posse de estado, mesmo quando a mãe não concordar. Também existe a possibilidade de que na adoção unilateral haja o reconhecimento da multiparentalidade. A criança e o adolescente têm o direito de ter retratado em sua certidão de nascimento o espelho de sua família, pois isso constitui elemento essencial para a formação e o desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social (DIAS, 2016, p. 405-406).

Nesse sentido, o Ministro Luiz Edson Fachin (2014, p. 5) asseverou que:

“O importante papel da jurisprudência na atualidade, de ressignificação e atualização das leis, sem que haja minimização do papel do legislador de seu tempo, possibilitando a regulação pela força construtiva dos fatos a partir da realidade social”. Contudo, no Brasil, continua o admirável jurista, “falta-nos coesão quando da captação pelo Direito, que possa trazer uma unidade desejável para uma segurança jurídica substancial. Assim, a necessária atualização concreta das normas jurídicas, não pode deixar de buscar a sua fundamentação normativa legal, por meio de técnicas que sejam razoáveis à solução do conflito familiar, que por sua vez pode envolver a colisão de direitos fundamentais ou não. Por outro lado, não pode deixar de reconhecer a existência de uma realidade social complexa e que requer o manejo adequado dos institutos pelo intérprete, para fins de legitimação e incidência normativa. A tensão entre a busca de uma solução justa, mas que garanta a segurança jurídica mínima aos sujeitos da relação, máxime quando estivermos falando de sujeitos de direitos hipossuficientes, como a criança e o adolescente”.

Portanto, quando chegar ao Poder Judiciário uma demanda de ordem social que ainda não foi regulada pelo Poder Legislativo, da magnitude do reconhecimento da multiparentalidade, o magistrado não poderá ignorá-la, deverá decidir o caso concreto assegurando que seja aplicada uma solução motivada, justa, e condizente com a realidade social do indivíduo.

### **3.1 A possibilidade jurídica da multiparentalidade**

Antes da promulgação da CF/1988 o pai biológico era uma figura incerta, numa família matrimonial o pai por presunção era o marido da mãe, havendo a prevalência da verdade biológica. Nos tempos atuais as famílias brasileiras passaram a dar maior valor aos vínculos socioafetivos, pois a descendência genética, ou civil, não seria suficiente, sendo fundamental a integração dos pais e dos filhos. A parentalidade passou a ter um significado mais amplo do que aquele da verdade biológica, foi percebido que o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho se revelaram em uma verdade afetiva. A partir de então, passou-se a considerar também a parentalidade sob a perspectiva da socioafetividade, e como consequência dessa amplitude houve o questionamento sobre qual dessas parentalidades seria a mais importante. Essa discussão chegou aos tribunais, a princípio considerou-se que a parentalidade socioafetiva prevaleceria sobre a parentalidade biológica.

Em setembro de 2016, o STF reconheceu que a existência de paternidade socioafetiva não exime a paternidade biológica, através de acórdão julgou improcedente o Recurso Extraordinário (RE) nº. 898.060-SC, pelo voto da maioria dos seus membros, com

eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o tema 622, que envolvia a análise de uma eventual “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

Ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades.

Sendo assim, a decisão negou provimento ao RE nº. 898.060-SC e propôs a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

A tese admitiu a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva simultaneamente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo a possibilidade da existência jurídica de dois pais.

Dentro de uma perspectiva eudemonista, a felicidade é maximizada quando atinge o maior número de pessoas, e através da decisão do RE nº. 898.060-SC, o STF trouxe bem-estar à sociedade. Portanto, a Corte agiu em sintonia com os anseios da coletividade e do Direito de Família contemporâneo, pois não reconhecer a paternidade biológica e socioafetiva, de forma simultânea, seria impedir que o filho usufruísse de todos os efeitos jurídicos do estado de filiação multiparental.

Se a decisão fosse efetuada no sentido contrário, seria como negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter intactas as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana (WELTER, 2009, p. 24).

Ao prever expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, o STF colaborou de forma importante para o reconhecimento do estado de filiação multiparental.

### **3.2 O reconhecimento do estado de filiação multiparental**

Em 2016, foi pacificado pelo STF que seria possível reconhecer o estado de filiação multiparental. Por outro lado, surgiu o seguinte questionamento, onde será efetuado o reconhecimento deste instituto?

Para acabar com essa dúvida, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu através do provimento nº 63 que extrajudicialmente não seria possível requerer o registro de dupla paternidade ou de dupla maternidade. No entanto, este regulamento estabeleceu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva poderia ser feito nos Cartórios de Registro Civil, conforme o art. 10, da resolução afirmando que: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. E no art. 14 instituiu que “o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento” (SILVA, 2019, p. 1-3).

Esse provimento do CNJ apesar de reconhecer a multiparentalidade, deixou claro que ela não pode ser deliberada através de um procedimento registral de natureza administrativa. Portanto, caso um padrasto ou uma madrasta desejasse registrar o filho do seu cônjuge, mesmo consentido pelo pai e mãe biológicos, teria que procurar a via judicial, pois é o Poder Judiciário que tem a competência, após ampla produção de provas, de decidir o caso concreto baseado no julgamento do STF no RE nº. 898.060-SC.

Sendo que, o registro de forma extrajudicial somente é possível nas situações de monoparentalidade – registro do filho somente com o nome da mãe, e de biparentalidade – registro do filho com o nome de dois genitores. Portanto, a multiparentalidade é um estado de filiação que para ser reconhecido é necessário ingressar com uma ação judicial.

O reconhecimento judicial da multiparentalidade deve ser pautado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois este princípio representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, através dele o filho deixa de ser considerado objeto para ser elevado a sujeito de direito, uma pessoa humana merecedora da tutela do ordenamento jurídico, que possui absoluta prioridade em comparação aos demais membros da sua entidade familiar (GAMA, 2008, p.80).

E nesse sentido, o STJ julgou o REsp. n. 1.674.849-RS negando o recurso de uma mãe que estava representando uma menor de idade e pretendia assegurar que sua filha tivesse os pais socioafetivo e biológico reconhecidos concomitantemente no seu registro de nascimento. A menina havia sido registrada pelo homem que vivia em união estável com a sua mãe, o qual mesmo sem ter certeza da paternidade decidiu cria-la como sua filha. De acordo com o estudo social, o pai biológico não demonstrou nenhum interesse em registrar a filha ou em manter vínculos afetivos com ela. No momento da propositura da ação, a mãe, o

pai socioafetivo e a criança continuavam morando juntos. Além do mais, ficou comprovado nos autos do processo que o pai socioafetivo desejava continuar cuidando da menina.

Portanto, ao analisar o caso concreto, o ministro Marco Aurélio Bellize mencionou o precedente do STF (RE n. 898.060-SC), segundo o qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Ele destacou aquilo que é recomendado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência que a prevalência do interesse da criança é o princípio que deve nortear a condução dos processos em que se discute o direito da manutenção dos vínculos socioafetivos diante do direito ao estabelecimento da verdade biológica. Conforme conclusão das instâncias ordinárias, a ação foi proposta exclusivamente porque a mãe pretendia criar uma aproximação forçada entre a menina e o pai biológico. Sendo assim, reconhecer a multiparentalidade nessas circunstâncias seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da mãe ao interesse da menor. Por fim, o relator destacou a possibilidade de que: “o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato”.

Vejamos o foi julgado do REsp. nº. 1.674.849-RS que negou o recurso do reconhecimento da multiparentalidade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade).**

(...)

**4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."**

**5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que**

se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.

**6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.**

**7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato.**

**8. Recurso especial desprovido.**

STJ – REsp. n. 1.674.849-RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 17/04/2018, TERCEIRA TURMA. (Grifos nossos)

Como se pôde constatar não há no ordenamento jurídico brasileiro uma previsão legal no sentido de regular o reconhecimento do instituto da multiparentalidade. Bem como, de acordo com o art. 14, do Provimento nº 63, do CNJ, não há possibilidade da multiparentalidade ser reconhecida extrajudicialmente. Sendo assim, quem pretende obter o reconhecimento desse estado de filiação, deverá ingressar com uma ação judicial e comprovar a posse de estado de filho. Além disso, na decisão do caso concreto, o magistrado deverá considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Abaixo, tem-se o **quadro 3** que demonstra como se dá o reconhecimento dos diferentes institutos de estado de filiação:

**Quadro 3 – Comparação dos institutos com relação ao seu reconhecimento**

	Adoção	Parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho	Multiparentalidade
Há previsão legal	Sim	Não	Não
É efetuada diretamente no Cartório de Registro Civil	Não	Sim	Não
É necessário ingressar com ação judicial	Sim	Não	Sim
É necessário provar posse do estado de filho	Não	Sim	Sim
Leva-se em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente	Sim	Não	Sim

Organizador: Elielson Lopes Feitosa (2019)

Portanto, uma vez reconhecido o estado de filiação multiparental, haverá os efeitos jurídicos decorrentes.

### 3.3 Os efeitos jurídicos do reconhecimento do estado de filiação multiparental

O filho passa a ter direito aos efeitos jurídicos do estado de filiação quando ele é reconhecido voluntariamente ou judicialmente (ato declarativo), pois a relação de paternidade e o reconhecimento, simultâneos, concretizam a situação jurídica do filho, cujos direitos se efetivam por via do reconhecimento. Os efeitos de ordem jurídica são classificados conforme Caio Mário da Silva Pereira (2006b, p. 209), em “efeitos morais e efeitos materiais; efeitos que se mantêm na esfera abstrata das prestações imponderáveis, e efeitos que se traduzem em prestações pecuniárias; efeitos não-patrimoniais e efeitos patrimoniais”.

O citado autor prefere qualificar esses efeitos como patrimoniais e não-patrimoniais, pois, segundo ele, oferece a vantagem de reuni-los em dois grupos, tendo como consequência imediata: prestação diretamente pecuniária ou não. Se o reconhecimento do estado de filiação fosse atributivo de direitos, a paternidade teria início com ele. O reconhecimento de filiação se trata de um ato declaratório, retroagindo à data do nascimento.

Portanto, devido à natureza declaratória, o reconhecimento de filiação produz efeitos *ex tunc*. A retroação dos efeitos jurídicos do reconhecimento é regra geral, no entanto, tem que respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas antes do ato declaratório. Nesse sentido, o STF negou habeas corpus impetrado contra ato de expulsão de estrangeiro num caso em que o reconhecimento de filha ocorreu anos depois da expulsão. Nesse caso, a existência de relação biológica sem o reconhecimento da filiação (relação jurídica) foi decisivo para a expulsão (PEREIRA, 2006b, p. 210-211).

Em 2014, a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgou o **Processo nº 2013.06.1.001874-5** (TJDF, 2014), reconhecendo a possibilidade da existência da multiparentalidade. Além disso, a magistrada entendeu que aquele caso concreto gerou efeitos jurídicos. Deste modo, a criança teria com ambos os pais, o direito ao parentesco, tendo vínculo jurídico com os parentes de ambos, assim como impedimentos matrimoniais; o direito ao nome, de modo que o “nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto, ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil”; o direito de convivência e guarda, sendo necessária a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho; o direito a alimentos, devendo o

pensionamento alimentar ser estendido a todos; o direito ao reconhecimento genético; e o direito à herança, tendo o filho direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver (PEREIRA, 2017, p. 434).

Sendo assim, ao assumir a multiparentalidade, assumem-se também todos os deveres inerentes à paternidade e à maternidade. Sendo o primeiro efeito jurídico da multiparentalidade a **filiação**, os demais efeitos são os direitos que abrangem os filhos, como os sucessórios e de alimentos. Além disso, a multiparentalidade garante a **inserção na certidão de nascimento do nome de todos os pais**.

No estado de filiação multiparental, todos os pais participam de maneira ativa na vida do filho, contribuindo de forma igual no seu sustento e na sua educação. Nesse sentido, Emanuelle Araújo Correia (2017, p. 80) afirma:

“Assim, caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar a eles consentimento para casar; nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.”

Importante salientar, que os filhos socioafetivo tem exatamente o mesmo direito sucessório que os biológicos, todas as normas sucessórias são aplicadas de maneira igual aos filhos, sem discriminação entre a biológica e a socioafetiva.

Quanto ao **direito alimentar**, é assegurado aos filhos, independente de sua origem, bem como sendo dever mútuo previsto no artigo 1.694, caput e 1.695, do CC/2002. Os alimentos têm caráter pessoal e são irrenunciáveis, eles podem não ser requeridos, mas nunca renunciados, isto é o que dispõe o artigo 1.707 do CC/2002. Os alimentos são valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, quando a própria pessoa não pode prover suas necessidades. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento, e mesmo quando há a alegação de não ser pai biológico, isso não afasta o seu dever de sustento, pois paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia (LIMA, 2011, p. 4).

O STJ editou Enunciado 596 da Súmula de sua jurisprudência, consolidando o seu entendimento sobre a obrigação alimentícia avoenga: “ a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (STJ, 2017).

O texto é muito mais declarativo do que constitutivo, na medida em que afirma o caráter subsidiário da obrigação alimentar dos avós, confirmando o que já constava da redação do art. 1.698 do CC/02. Os avós somente respondem se os pais não puderem fazê-lo.

Se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos, o filho, a rigor, deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade, sendo uma via de mão dupla.

O registro civil por gozar de fé pública destina-se a conceder autenticidade aos atos, logo só se pode vindicar estado contrário provando erro ou falsidade (art. 1.604, CC/2002). Esse documento atua como meio de operacionalização do instituto da multiparentalidade, no sentido de que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), essa modalidade registral garante a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, devendo, portanto, refletir a verdade real. Além disso, no art. 10, inciso II, do CC/2002, há a previsão da exigência de averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Apesar de não ser o único meio, o registro civil de nascimento representa importante prova da filiação, nos termos do art. 1.603 do Código Civil, estabelecendo a relação filial de modo indiscutível por terceiros. Com isso, apesar da lei não prever a hipótese de múltiplas figuras parentais no registro de nascimento, isso não representa um impedimento ao exercício da multiparentalidade.

Sendo assim, a averbação do estado de filiação multiparental reconhecido em ação judicial acontece conforme o que dispõe o art. 97 da Lei nº 6.015/1973: “a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público”.

Em 2009, o CNJ fixou um modelo para elaboração das certidões de nascimento, possibilitando que não houvesse delimitação de número de pessoas a figurar no campo filiação, o que possibilita a inclusão de mais várias figuras parentais no registro.

Do registro civil, decorrem outras importantes e numerosas consequências jurídicas. A primeira delas é o **estabelecimento do vínculo de parentesco**, que se estende aos demais familiares da linha reta e aos colaterais do pai ou mãe agora incluído no registro. Essa conclusão leva a uma releitura do art. 1.521 do CC/2002, referente aos **impedimentos matrimoniais**, uma vez que esses parentescos recém-definidos também se enquadram na referida regra proibitiva.

Com essa alteração na árvore genealógica do indivíduo, há também uma ampliação no rol de pessoas que podem prestar alimentos, visto que o art. 1.694 do CC/2002 determina de maneira ampla que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros. A obrigação alimentícia funcionará de maneira idêntica ao que ocorre nas relações de biparentalidade, com observância do binômio necessidade/possibilidade e existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos.

Em se tratando de filho menor de idade, o **poder familiar** será exercido por todas as figuras parentais, competindo a elas a totalidade de direitos e deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. Esse exercício deve ocorrer em igualdade de condições e, havendo discordância, é conferido a todos esses sujeitos o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, conforme exposto no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**A guarda, decorrente do poder familiar**, deve ser estabelecida com observância do preceito do **melhor interesse da criança e do adolescente** e levando em conta os anseios do menor sempre que sua idade e maturidade possibilitarem. Da mesma forma ocorre com o **direito de visitas**, que deve atender às necessidades e os interesses do filho, atendendo ao direito da convivência familiar.

O **direito por igual à herança** pode ser considerado como o cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do indivíduo. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver, mas, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

No que tange à questão do **benefício previdenciário**, o filho será beneficiário de ambos os pais e estes, beneficiários daqueles, havendo, inclusive, a possibilidade dos irmãos, independentemente da origem, receberem a condição de dependente do segurado.

Por fim, quanto ao **Direito Sucessório**, a filiação também garante direito à herança, abrangendo ascendentes, descendentes e os colaterais até o quarto grau. No CC/2002, em seu artigo 1.784, há a determinação de que a herança seja transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários a partir do momento da abertura da sucessão, ou seja, a partir da morte de um indivíduo. Apesar de o CC/2002 permitir que o indivíduo disponha seus bens através de testamento, essa permissão não pode ser total. Isso porque o próprio Código Civil garante aos herdeiros necessários, em seu artigo 1.846, que dispõe da seguinte

maneira: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Abaixo, tem-se o **quadro 4** que de forma simplificada demonstra o efeitos jurídicos decorrentes dos institutos de estado de filiação:

**Quadro 4 – Comparação dos institutos de estado de filiação com relação aos seus efeitos jurídicos**

	<b>Adoção</b>	<b>Parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho</b>	<b>Multiparentalidade</b>
<b>Irrevogabilidade</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Declaração do estado de filho afetivo</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Rompimento dos laços biológicos</b>	Sim	Sim	Não
<b>Impedimento matrimonial</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Feitura ou alteração do registro civil de nascimento</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Adoção do sobrenome dos pais</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Relações de parentesco com os parentes dos pais</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Direito de visitas</b>	Sim	Sim	Sim
<b>O poder familiar</b>	Sim	Sim	Sim
<b>A guarda</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Prestação de alimentos</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Benefício previdenciário</b>	Sim	Sim	Sim
<b>Direitos sucessórios</b>	Sim	Sim	Sim

Organizador: Elielson Lopes Feitosa (2019)

Portanto, tem-se que o reconhecimento de uma nova relação parental deve se dar para todos os fins e efeitos. Sendo que, negar os direitos decorrentes da multiparentalidade seria patentemente inconstitucional, fazendo-se necessário que o Direito assumira a regulamentação dessa nova realidade através de legislação, a fim de garantir a efetivação dos direitos de todos os envolvidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema da multiparentalidade ocorreu por ser de grande relevância no Direito das Famílias, e devido à grande repercussão do julgamento no STF do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC (tese de Repercussão Geral 622), no ano de 2016, quando a Corte admitiu a possibilidade desse instituto no mundo do direito. A multiparentalidade é importante, pois ao ser reconhecida, seus efeitos jurídicos poderão, inclusive, repercutir em outros ramos do Direito, além do Direito das Famílias. Portanto, os operadores do direito deverão buscar cada vez mais informações através dos estudos produzidos sobre a temática.

O objetivo geral desta monografia foi demonstrar como poderia ser efetuado o reconhecimento do estado de filiação multiparental. Entendemos que esse objetivo foi alcançado, pois demonstramos através da análise do art. 14, Provimento nº 63, do CNJ, que a multiparentalidade pode ser reconhecida apenas por via judicial, pois o Poder Judiciário tem a competência, após uma ampla produção de provas, de decidir o caso concreto baseado no **RE nº. 898.060-SC (STF)**.

Com relação aos objetivos específicos, o primeiro deles foi comparar a forma de reconhecimento entre o instituto da multiparentalidade e outros institutos de estado de filiação. Os institutos de estado de filiação utilizados para a comparação foi o da adoção e o da parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho, conforme o **quadro 3**. Nessa condição, verificamos que o instituto da adoção é o único que possui previsão legal. Por outro lado, o instituto da parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho é o único que pode ser reconhecido em Cartório de Registro Civil, enquanto os institutos da adoção e da multiparentalidade para serem reconhecidos, é necessário ingressar com ação judicial.

O segundo objetivo específico foi verificar quais são os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Sendo que, foi constatado os efeitos jurídicos através da decisão que julgou o **Processo nº 2013.06.1.001874-5 (TJDF, 2014)**, e desse modo, foi demonstrado: que haverá vínculo com os parentes de todos os pais; assim como impedimentos matrimoniais de todos os lados; terá direito ao nome dos pais no assento de nascimento; além do direito de convivência e guarda, nesse caso deverá ser assegurado o melhor interesse da criança; o direito a alimentos, devendo o pensionamento alimentar ser estendido a todos; o direito ao reconhecimento genético; e o direito à herança, tendo o filho direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver.

E o terceiro objetivo geral foi comparar os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade com os efeitos do reconhecimento dos institutos da adoção e da

parentalidade socioafetiva decorrente do estado de filho. Verificamos que os efeitos jurídicos gerados nas 3 situações de estado de filiação foram idênticas. Houve apenas uma diferença do de estado de filiação multiparental para os demais, pois quando a multiparentalidade é reconhecida não há o rompimento dos laços biológicos. A multiparentalidade veio para somar, e não para desfazer laços de filiação.

A problemática da pesquisa foi resolvida, uma vez que o STF admitiu a possibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro através do **RE nº. 898.060-SC**, e o seu reconhecimento poderá ser efetuado através Poder Judiciário.

A hipótese levantada na pesquisa foi refutada pois constatamos através do **art. 14, Provimento nº 63, CNJ**, que a multiparentalidade pode ser reconhecida apenas por via judicial.

Para o desenvolvimento desse trabalho monográfico utilizou-se de pesquisas bibliográficas na doutrina, e de consultas à legislação brasileira, e à jurisprudência do STF, do STJ, e do CNJ.

Entendemos que houve uma limitação na nossa pesquisa por não haver uma quantidade significativa de literatura na doutrina, e de jurisprudência que trate do tema multiparentalidade.

Recomendamos que nas próximas pesquisas sobre o tema seja aprofundado mais os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, sobretudo, os efeitos patrimoniais na esfera do direito de sucessão.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos**, *In*: Manual de Direito das Famílias e das Sucessões (coord.: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro), Belo Horizonte, Del Rey/Mandamentos, 2008, p. 207-211.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Brasília: Planalto, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**, de 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Planalto, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. de 05 de outubro de 1988. Brasília: Planalto, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.560**, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.924**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.004**, de 29 de julho de 2009. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm#art2)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art5)>. Acesso em: 04 mai. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CNJ. **Cadastro Nacional da Adoção. Relatórios estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 22 Abr. 2019.

CORREIA, Atalá. **Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 14. ano 5. p. 335-366. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Elementos Caracterizadores da Multiparentalidade**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Um país sem jurisprudência**. In: IBDFAM Revista, edição n. 11, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992. *In*: FELL, Elizângela Treméa e KUNZLER, Michelle Cristina. A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação. *Revista da AJURIS*, v. 40, n. 132, Dez 2006. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/251/186>> Acesso em: 10 Abr 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; *et al.* **Tratado de direito de família**. Organizador: Rodrigo da Cunha Pereira. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios do direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08 – família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324. *In*: NERI, Renata Viana. Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva,48437.html>>. Acesso em: 08 Mai 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico**. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

IBGE. **Informativo das Estatísticas do registro civil 2017**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. *In*: *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, vol. 28, n. 2, 1975, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>>  
> Acesso em: 04 Abr 2019.

LIMA, Adriana Karlla. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande/RS, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280)>. Acesso em 29 Set 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 141, jun.-jul. 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. tomo IX, p. 46-47. *In*: LAUREANO, Mariana Dibe. O conceito e o

reconhecimento da filiação socioafetiva: a irretratabilidade e irrevogabilidade após o reconhecimento. Disponível em: <<https://marianadibe.jusbrasil.com.br/artigos/625976311/o-conceito-e-o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 08 Mai 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – vol. V, Direito de família. 25. ed. rev. atual. e ampl. (por Tânia da Silva Pereira). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 6. ed. atual. (por Lucia Maria Teixeira Ferreira). Rio de Janeiro: Forense, 2006b.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006a.

REALE, Miguel. **Visão geral do Projeto de Código Civil**. Revista dos Tribunais, n. 752, ano 87, jun. 1998, p. 22-30. In: CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. A Codificação do Direito Civil brasileiro: do Código de 1916 ao Código de 2002  
Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25739/a-codificacao-do-direito-civil-brasileiro-do-codigo-de-1916-ao-codigo-de-2002>> Acesso em: 08 Mai 2019.

ROLIN, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: *Juspodivm*, 2017.

SANTOS, Aline Barradas Carneiro *et al.* **Direito das famílias na contemporaneidade: questões controvertidas**. Salvador: *Juspodivm*, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O CNJ proibiu a multiparentalidade em cartório de registro civil**. In: Estadão, Blog do Fausto Macedo, 18 abr 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-cnj-proibiu-a-multiparentalidade-em-cartorio-de-registro-civil/>> Acesso em: 02 Mai 2019.

SUANNES, Adauto. **As Uniões Homossexuais e a Lei 9.278/96**. COAD. Ed. Especial out/nov. 1999.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE. n. 898.060-SC** (Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica), Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 21/09/2016. STF, 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em: 04 Mai 2019.

STJ. HABEAS CORPUS: **HC. n. 385.507-PR 2017/0007772-9**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/02/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450089410/habeas-corpus-hc-385507-pr-2017-0007772-9>> Acesso 04 Mai 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp. n. 932.692-DF 2007/0052507-8**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 18/12/2008. Jusbrasil, 2008. Disponível em:<

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-2007-0052507-8/inteiro-teor-12221254?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 Mai 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp. n. 1.069.864-DF 2008/0140269-0**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 18/12/2008. Jusbrasil, 2008. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2502966/recurso-especial-resp-1069864-df-2008-0140269-0/inteiro-teor-12220486?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 Mai 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp. n. 939.818-RS 2007/0075550-4**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19/10/2010. Jusbrasil, 2010. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17361175/recurso-especial-resp-939818-rs-2007-0075550-4/inteiro-teor-17361176?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 Mai 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp. n. 1.328.380-MS 2011/0233821-0**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ: 21/10/2014. Jusbrasil, 2014. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/148925330/recurso-especial-n-1328380-ms-do-stj>>. Acesso em: 04 Mai 2019.

STJ. **SÚMULA 596**, DJ: 08/11/2017. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=31>>. Acesso em: 04 Mai 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil** – Vol. Único. 7. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**, v. 2. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

TJDF, **Proc. 2013.06.1.001874-5**, Juíza: Ana Maria Gonçalves Louzada, DJ 06/06/2014. Disponível em:<<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Acesso em 09 Mai 2019.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva** – Decisão comentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In*: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, n. 62, nov. 2008-abr. 2009, p. 9-25. Disponível em:<[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467677.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf)> Acesso em: 02 Mai 2019.